
IMPUGNAÇÃO PE 668/2025 - ESTADO DA BAHIA - HOSPITAL ANA NERY

De comercial@aggeservicos.com.br <comercial@aggeservicos.com.br>

Data Ter, 2025-11-11 14:19

Para Adriana de Oliveira Costa Almeida <adriana.almeida@saude.ba.gov.br>

 1 anexo (456 KB)

Impugnação ESTADO DA BAHIA - HOSPITAL ANA NERY - PE.668.2025.pdf;

Boa tarde.

Apresentamos impugnação ao edital de pregão eletrônico 668/2025.

Atenciosamente.



Kelly Silva

Comercial

comercial@aggeservicos.com.br

11 4741-1361

Rua Baruel, nº 708 B, Vila Costa - Suzano - SP - CEP 08.675-000



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE - ESTADO DA BAHIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 668/2025
Processo nº 019.5233.2024.0170131-19

AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.279.106/0001-90, Inscrição Estadual nº 672.331.027.110, estabelecida na Rua Baruel, nº 708 B, Vila Costa – Suzano - SP – CEP 08.675-000, comercial@aggeservicos.com.br, vem com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao Edital de Licitação em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já apontado no preâmbulo da presente peça e no referido instrumento editalício, o certame é fundamentado na Lei Federal nº 14.133/21, de forma que **QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR O EDITAL NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS QUE ANTECEDEREM A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA**, nos termos do art. 164 citado diploma legal, que vale aqui ser reproduzido:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Da mesma forma o instrumento convocatório determinou em seu item 11.1:

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame..

Considerando que a sessão está agendada para 26.11.2025, está comprovada a tempestividade da presente impugnação, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA** e, como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

1. DOS FATOS

Essa Pasta deflagrou procedimento licitatório sob a forma de pregão eletrônico, visando a contratação “Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação hospitalar preparada na dependência do Hospital Ana Nery – HAN.”

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa ora Impugnante se deparou com uma condição ilegal, que restringe demasiadamente a competição no certame, não restando alternativa senão se socorrer da presente impugnação.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Desta feita, as exigências do Edital não devem e não podem restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que se deve ampliar a competição.

Entrementes, não é o que ocorre no caso em tela, haja vista que, conforme se mencionará abaixo, o Edital contém ilegalidade e assim não pode prosperar.

Desta maneira, a Impugnante, verificando a flagrante restritividade e ilegalidade constante no Edital em exame, vem requerer que o presente Instrumento Convocatório seja imediatamente revisado e adequado aos termos legais previstos na Lei que rege as Licitações e Contratações Públicas

2. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analizando o instrumento convocatório, como já apontado, identificou-se exigência que extrapola os limites legais e restringem demasiadamente os participantes no presente certame.

Ao dispor acerca da qualificação técnica o edital em comento trouxe as seguintes exigências.

8.2.1.4 Qualificação Técnica

a) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação de que trata este Termo de Referência, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, regularmente emitido(s) e registrados no Conselho Regional de Nutrição - CRN, conforme Resolução CFN nº 703/2021.

a.1) Para fins da demonstração de que trata este subitem, será admitida a comprovação da execução mínima dos quantitativos das parcelas de maior relevância, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (25%)
SERVIDORES - PRINCIPAIS REFEIÇÕES	14.210 unidades	3.553 unidades
ACOMPANHANTES - PRINCIPAIS REFEIÇÕES	12.000 unidades	3.000 unidades
PACIENTES ADULTOS - PRINCIPAIS REFEIÇÕES	15.220 unidades	3.805 unidades
PACIENTES ADULTOS - PEQUENAS REFEIÇÕES	21.150 unidades	5.288 unidades
PACIENTES PEDIÁTRICOS - PRINCIPAIS REFEIÇÕES	1.350 unidades	338 unidades
PACIENTES PEDIÁTRICOS - PEQUENAS REFEIÇÕES	800 unidades	200 unidades
PACIENTES RENAIIS	0 unidade	0 unidade
DIETAS DE CONSISTÊNCIA LÍQUIDA	1.330 litros	333 litros

FÓRMULAS INFANTIS	120 litros	30 litros
FÓRMULAS ENTERAIS	413 litros/kg	103 litros/kg
SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS	2.650 unidades	663 unidades
MÓDULOS	129 kg/unidades/litros	32 kg/unidades/litros
ESPECIFICAÇÕES DE CADA ITEM DA TABELA: 1. Servidores - Principais Refeições: Desjejum, Almoço, Jantar e Ceia Completa. 2. Acompanhantes: Desjejum, Almoço, Jantar e Ceia Completa. 3. Pacientes Adultos - Principais Refeições: Desjejum, Almoço, Jantar e Ceia Completa. 4. Pacientes Adultos - Pequenas Refeições: Colação, Lanches, Ceia Leve. 5. Pacientes Pediátricos - Principais Refeições: Desjejum, Almoço, Jantar e Ceia Completa. 6. Pacientes Pediátricos - Pequenas Refeições: Colação, Lanches, Ceia Leve. 7. Pacientes Renais: Lanches 8. Dietas de Consistência Líquida: Dieta Semi-Líquida, Semi-Líquida Enriquecida, Líquida, Líquida Enriquecida e Líquida Restrita. 9. Fórmulas Infantis:9.1 Fórmula Infantil Padrão - Não Láctea Padrão e Láctea Padrão.9.2 Fórmula Infantil Especializada - Láctea e Não Láctea Semi Elementar e Láctea e Não Láctea Elementar. 10. Fórmulas Enterais:10.1 Fórmula Enteral Padrão - Normocalórica (1.0 a 1.2 kcal/ml), Hipercalórica (> 1.2 a 1.5 kcal/ml) e Hipercalórica (≥ 2.0 kcal/ml).10.2 Fórmula Enteral Padrão Especializada - Normocalórica (1.0 a 1.2 kcal/ml), Hipercalórica (> 1.2 a 1.5 kcal/ml) e Hipercalórica (≥ 2.0 kcal/ml).10.3 Fórmula Enteral em Pó - Polimérica, Semi Elementar e Elementar. 11. Suplementos Nutricionais:11.1 Suplemento Padrão - 1.0 a 1.5 kcal/ml e > 1.5 a 2.0 kcal/ml11.2 Suplemento com Especificidades - > 1.5 a 2.0 kcal/ml11.3 Suplemento para Situações Críticas - ≥ 2.0 kcal/ml 12. Módulos: Proteína, Carboidrato, Fibras, Espessante, Glutamina, Aditivo de Leite Humano, Probióticos/Prebióticos/Simbióticos e TCM.		

É consabido, notadamente no âmbito do direito administrativo e, em especial, no que tange às licitações públicas, que a legislação brasileira vigente contempla a possibilidade de que a Administração Pública estabeleça, nos instrumentos convocatórios dos certames licitatórios, exigências relacionadas à qualificação técnica das empresas participantes, como medida destinada a assegurar a contratação de entidades dotadas de capacidade técnica idônea para a execução satisfatória do objeto contratado.

Nesse contexto, merece especial destaque o disposto na Lei nº 14.133/21 que, em substituição ao antigo diploma legal (Lei nº 8.666/1993), veio consolidar e atualizar os preceitos que regem os procedimentos licitatórios no Brasil, estabelecendo parâmetros mais modernos, objetivos e eficientes para a seleção de fornecedores.

De fato, a novel legislação, em seu artigo 67 e seguintes, expressamente admite a possibilidade de que o edital de licitação exija, como condição de habilitação, a comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestados, certificados ou outros documentos que demonstrem a experiência anterior da licitante na execução de serviços ou fornecimento de bens similares ao objeto lícitado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Tal prerrogativa, evidentemente, encontra-se alicerçada no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como na busca pela obtenção de resultados eficientes e eficazes na contratação pública.

Entretanto, a exigência de qualificação técnica, ainda que legítima e juridicamente respaldada, não pode, sob qualquer pretexto ou justificativa, ser utilizada como subterfúgio para o direcionamento indevido do certame em favor de determinada empresa, grupo ou segmento econômico específico, sob pena de afronta aos princípios basilares da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, os quais devem reger todos os atos da Administração Pública.

Assim sendo, toda e qualquer cláusula editalícia que verse sobre a qualificação técnica deve guardar estreita pertinência com o objeto licitado, devendo os requisitos nela previstos serem proporcionais, razoáveis e tecnicamente justificáveis, de modo a evitar que a competição entre os interessados seja artificialmente restringida, ou que se crie um ambiente favorável à adjudicação dirigida do objeto contratual.

Portanto, conquanto seja juridicamente admissível, e até recomendável em muitos casos, que a Administração imponha exigências de qualificação técnica como condição para a participação em procedimentos licitatórios, a imposição de tais requisitos deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, sendo vedadas quaisquer estipulações que, direta ou indiretamente, impliquem em restrição indevida à competitividade ou em favorecimento específico, ainda que velado, de determinadas empresas.

Destarte, ao se proceder à análise detida dos requisitos de qualificação técnica consignados no instrumento convocatório, verifica-se, de forma inequívoca e cristalina, que a exigência constante no item 8.2.1.4 restringe a ampla competitividade ao impor a apresentação de *atestados comprovando a execução mínima dos quantitativos de cada parcelas conforme o quadro*.

É princípio basilar das licitações públicas o da ampla competitividade, previsto no caput do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de estruturar os certames de forma a permitir a participação do maior número possível de concorrentes, vedada qualquer exigência restritiva de caráter excessivo, desproporcional ou desvinculado da real necessidade da contratação. Dessa forma, toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência direta e inequívoca com o objeto licitado, sob pena de configurar indevido cerceamento à competitividade e consequente vício no edital.

No caso em comento, observa-se que o item 8.2.1.4 do Edital impõe aos licitantes a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove quantitativo e experiência específica de refeições (dietas líquidas, fórmulas, suplementos entre outros) não bastando, segundo o referido item, a comprovação de experiência em prestação de serviços de alimentação em ambiente hospitalar ou geral. **Todavia, referida exigência extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que restringe indevidamente**

a participação de empresas que detenham capacidade técnica comprovada em serviços análogos, de complexidade equivalente.

Importa destacar que o objeto contratual, envolve a prestação de serviços, em essência, de operação logística e técnica de produção, fornecimento e distribuição de refeições, atividades que podem ser perfeitamente desempenhadas, desde que atendidos os requisitos de qualidade, segurança alimentar e atendimento a cardápios diferenciados, o que é comum a diversos contextos institucionais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas da União é firme no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem observar os critérios de pertinência e necessidade, sendo vedadas exigências que restrinjam a competição sem fundamento técnico devidamente justificado. Nesse sentido, não se afigura legítima a exigência de comprovação de quantitativo e experiência específica de refeições (dietas líquidas, fórmulas, suplementos entre outros), quando a própria natureza do objeto permite sua execução por empresas com expertise comprovada em alimentação coletiva.

Ademais, a Administração Pública não pode impor cláusulas que reduzam, sem justificativa técnica plausível, o universo de participantes, comprometendo a eficiência do procedimento licitatório e contrariando o interesse público, que se realiza justamente na obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, é imprescindível que os requisitos de qualificação técnica guardem adequada e objetiva correspondência com a natureza dos serviços a serem efetivamente prestados pela contratada, evitando-se, assim, a imposição de obrigações desnecessárias ou desprovidas de pertinência lógica com o objeto contratual, sob pena de se configurar direcionamento indevido do certame ou cerceamento injustificado à participação de potenciais licitantes.

Ademais, deve-se registrar que a regra das licitações públicas é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, a fim de preservar a igualdade e a competição no certame, mas cuidando para não restringir de forma ilegal o certame.

E, ainda, a Constituição Federal assevera como princípio do processo licitatório que apenas sejam estabelecidas qualificações indispensáveis ao cumprimento do objeto contratual, assim, garantido a competitividade mais ampla possível, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Por esta razão, os editais de licitações devem se limitar a exigir comprovação de capacitação técnica razoável e compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes.

Vale dizer, deve haver coerência nas exigências editalícias, de forma a garantir a prova de aptidão das licitantes, mas sem tolher o direito delas, nem tampouco com restrições demasiadas e específicas.

Veja o que diz a jurisprudência sobre o tema em análise.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se **temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública**, caso não se verifique violação ostensiva aos

demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O **Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente**, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]" grifo nosso (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

E novamente o Tribunal de Contas da União em decisão acertada.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. **CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA.** CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.** grifo nosso (TCU - RP: 03599520157, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Diante de todo o exposto, impõe-se a revisão do item 8.2.1.4 do Edital, com a consequente exclusão da exigência de atestado de refeições específicas (dietas líquidas, fórmulas, suplementos entre outros), substituindo-a pela exigência de comprovação de fornecimento de grandes refeições como almoço e jantar, desde que compatível com o porte e complexidade da contratação. Tal medida atenderá ao princípio da ampla competitividade, assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e garantirá a legalidade e a regularidade do certame.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA PROCEDENTE**, com efeito de reformar o instrumento editalício, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Nestes termos,
P. E. Deferimento.

Suzano, 11 de novembro de 2025.



AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Luiz Alberto de Matos Senna
CPF: 004.247.467-19